



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 880588

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Comercial Real de Pneus Ltda.

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Caratinga

RELATORA: Conselheira Adriene Andrade

Excelentíssima Senhora Relatora,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada pela empresa Comercial Real de Pneus Ltda., em face do Processo Licitatório nº 0296/2012 - Pregão Presencial nº 026/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Caratinga, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de pneus e correlatos para atender aos órgãos da administração do Município, nos termos das especificações constantes do Edital.

A denunciante acostou aos autos, juntamente com sua peça introdutória de fls. 1 a 3, a documentação de fls. 4 a 47.

A denúncia aponta, em síntese, a previsão de dois lotes que acumulam a aquisição de bens e a prestação de serviços, em afronta às disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Foram os documentos recebidos como denúncia, tendo sido determinada a respectiva autuação e distribuição (fl. 48).

Conclusos, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal e dos Pregoeiros responsáveis pelo certame, para que encaminhassem a cópia atualizada do procedimento licitatório questionado, sob pena de multa, nos termos do despacho de fls. 51/52.

Devidamente intimados, os responsáveis encaminharam os documentos de fls. 57 a 337, tendo sido os autos remetidos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

CAEL, para exame, nos termos do despacho de fl. 339.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica apresentou o relatório de fls. 340 a 347, cuja conclusão foi no seguinte sentido:

Pelo exposto, entende este Órgão Técnico que procede a alegação apontada pela denúncia, diante da ilegalidade encontrada nos lotes 1 e 4 do termo de referência – anexo VII do edital – que representa restrição a competitividade por exigir do licitante, conjuntamente, o fornecimento de pneus acompanhado da prestação de serviços de balanceamento e alinhamento.

Considerando que já houve a homologação dos lotes licitados, este órgão técnico entende que os responsáveis pela licitação devem se abster de realizar as contratações decorrentes da ata de Registro de Preços para os lotes 1 e 4.

Entende-se ainda que os autos podem ser encaminhados ao MPC, nos termos do art. 61, §3º do Regimento Interno.

Vieram os autos a este Ministério Público, para manifestação preliminar, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da denúncia e dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* os apontamentos feitos pela CAEL, pelas razões apresentadas no relatório de fls. 340 a 347, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Entretanto, restou constatado que, assim como a denúncia deixou de abordar outras irregularidades presentes no edital em apreço, a manifestação da Unidade Técnica também não esgotou a análise das falhas constantes do instrumento convocatório.

Assim, utilizando-se da prerrogativa que lhe foi conferida pelo art. 61, § 3º, da Resolução nº 12/2008, este Ministério Público de Contas entende necessária a indicação do apontamento complementar a seguir explicitado:

Ausência de justificativa quanto à vedação de participação de empresas em consórcio, disposta no subitem 2.4.3 do item 2.4 do Edital.

Verifica-se, da leitura do subitem em epígrafe, previsão de vedação à participação de empresas em consórcio no certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

No que tange à possibilidade de participação de empresas em consórcio, a doutrina é assente em admitir que o ato guarda a prerrogativa da discricionariedade, ou seja, o administrador tem a faculdade de decidir pela vedação ou não, segundo critérios de conveniência e oportunidade, devidamente justificados.

Nesse sentido, cumpre transcrever escólio de JUSTEN FILHO¹:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Veja o que diz a Lei 8.666/93, no seu art. 33, *caput*:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) (g.n.)

A esse respeito, vale reproduzir excerto do Acórdão TCU nº 1.102/2009 – 1ª

Câmara:

1.5.1.1. se abstenha de vedar, sem justificativa razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, mas sim a ausência de justificativa razoável para a vedação. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs – e a Primeira Câmara acolheu – o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: “caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.”. Precedente citado: Acórdão n.º 1.636/2007-Plenário. Acórdão n.º 1316/2010-1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010. (g.n.)

Conclui-se, portanto, que poderá o administrador, diante da faculdade de permitir

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2008. p. 465.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

ou obstar a participação de empresas consorciadas no certame, optar por vedar a referida participação, devendo, entretanto, fazer constar nos autos a devida justificativa, que venha a demonstrar a plausibilidade de sua escolha.

Isso porque, mesmo no campo da discricionariedade, deve o administrador demonstrar que a sua opção melhor atende ao interesse público, e mais, no caso em apreço, que não fere princípios da mais alta envergadura, notadamente, da isonomia e ampla competitividade.

No caso *sub examine*, verifica-se a ausência da justificativa acerca da vedação à participação de empresas consorciadas dentre a documentação enviada pelos responsáveis. Necessário seria, portanto, que a Administração do Município indicasse expressamente as razões pelas quais vedou a participação de consórcios no certame, para que possa ser elidida a irregularidade.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes quanto aos apontamentos constantes do relatório do Órgão Técnico e deste parecer, em razão dos vícios de legalidade constatados, nos termos regimentais.

Havendo manifestação e após o necessário reexame pela Unidade Técnica competente, retornem os autos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2016.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas